

Processo nº 0079.14.075910-5

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por PRECISÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, devidamente qualificada, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A empresa requerente foi fundada em 1992 e têm como objeto social a exploração do ramo de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios em geral, produtos de limpeza, bazar, higiene pessoal, perfumaria, artigos de papelaria, armarinho, bebidas e miudezas em geral.

Na petição inicial, relatou as razões que a levou ao atual estado de endividamento, ressaltando sua intenção de se recuperar financeiramente.

Aduziu, ainda, que preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e pugnou pelo deferimento do pedido e seus consectários legais.

Juntou documentos de fls. 10/307.

À fl. 308, foi a requerente intimada para juntar aos autos os documentos relacionados naquele despacho, sobrevindo aos autos manifestações de fls. 317 e 330, acompanhadas de documentos (fls. 318/329 e 331/333).

É o relatório. Decido.

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

A empresa requerente foi fundada em 1992 (fl. 14) e exerce regularmente suas atividades até hoje. Portanto, é parte legítima a pleitear a recuperação judicial (art. 48).

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação comprova que a requerente nunca teve falência decretada nem pleiteou anteriormente a recuperação judicial e não há condenação dos sócios (fls. 319 e 332) (art. 48, incisos I, II, e III da Lei 11.101/05).

A requerente expôs, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado pela documentação que instrui a exordial – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas às fls. 26/252 – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores, inclusive com os títulos de seus créditos, foi anexada às fls. 261/285 – art. 51, inciso III;

A relação integral dos empregados foi juntada às fls. 254/260 – art. 51, inciso IV;

Foram apresentadas às fls. 13/25 e 321 as certidões de regularidade da requerente no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atuais administradores – art. 51, inciso V;

À fl. 333 encontra-se declaração de próprio punho do sócio informando não possuir bens – art. 51, inciso VI;

Os extratos atualizados das contas bancárias da requerente encontram-se às fls. 297/301 – art. 51, inciso VII;

A certidão do cartório de protesto está à fl. 320 - art. 51, inciso VIII;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que as requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, às fls. 26/263 e 292/295 – art. 51, inciso IX.

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

**Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:**

**1. Nomeio administrador judicial o Dr Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005;**

**2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências;**

**3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei;**

**Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005);**

**4. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice. (art. 52, IV da Lei 11.101/2005)**

5. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convação em falência.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Contagem, 05 de fevereiro de 2014. \*

*Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva*  
Juíza de Direito

\* ver despacho fl. 389.